

LEI Nº 1000 DE 03 DE OUTUBRO DE 2005.

Altera a Lei 942/02 de 20 de Dezembro de 2002 que instituiu no Município de BACABAL - MA a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para harmonizar com as disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, alterada pela emenda constitucional N 39/2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal de Bacabal aprova e EU sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - O art. 1º, da Lei 942/02 de 20 de Dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte par. 2º, modificando-se o parágrafo único para parágrafo primeiro.

§ 1º - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta ou indiretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

§ 2º - O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e a gestão completa do sistema de iluminação pública, compreendendo: garantia do funcionamento do sistema, manutenção, ampliação, melhoria e iluminação artística, realce e eventos, além de outras atividades correlatas.

ART. 2º - O art. 3º da Lei 942/02 de 20 de Dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

Art. 3º - É fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.



§ 1º - Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 2º - São sujeitos passivos da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, os consumidores do território do município, inclusive a zona rural.

ART. 3º - O § 1º art. 4º, da Lei 942/02 de 20 de Dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no caput deste artigo, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

ART. 4º - os §§ 1º e 2º do art. 5º, da Lei 942/02 de 20 de Dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido do parágrafo §3º:

§ 1º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.

§ 2º - A eficácia no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 3º - O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".



ART. 5º - O art. 7º, da Lei 942/02 de 20 de Dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

Art. 7º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumo Mensal de energia elétrica em Kw/h constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo Único. O valor da contribuição será estabelecido obedecendo a critérios de capacidade contributiva mediante escalonamento em classes de consumidores e faixa de consumo e será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço, conforme tabela abaixo em anexo.

ART. 6º - o art. 8º, da Lei 942/02 de 20 de Dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - O valor da contribuição será reajustado anualmente, no início de cada exercício financeiro, considerando o reajuste da tarifa de energia elétrica, aplicável no exercício fiscal anterior.

ART. 7º - o art. 9º, da Lei 942/02 de 20 de Dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A concessionária de energia elétrica conveniada deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

ART. 8º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

ART. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias após sua entrada em vigor.

ART. 10º - Fica parcialmente revogada a lei n 742, de 20 de dezembro de 2002.



ART. 11 - Esta lei entrará em vigor em 90 dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE OUTUBRO DE 2005.


Dr. Raimundo Nonato Lisboa
Prefeito Municipal

ANEXO
 TABELA DA CONTRIBUIÇÃO PARA
 CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Classe de consumidor	Faixa de consumo (kWh)	Valores em R\$
Residencial Urbano	0 A 30	0,94
	31 A 50	1,19
	51 A 79	2,26
	80 A 100	2,57
	101 A 140	4,14
	141 A 220	8,49
	221 A 360	18,94
	361 A 500	26,21
	501 A 1000	33,78
> 1000	54,39	
Residencial Rural	0 A 30	0,50
	31 A 50	1,19
	51 A 79	2,26
	80 A 100	2,57
	101 A 140	4,14
	141 A 220	8,49
	221 A 360	18,94
	361 A 500	26,21
	501 A 1000	33,78
Industrial, Comercial, Poder Público, Serviço Público, Consumo Próprio	0 A 30	1,99
	31 A 50	3,32
	51 A 79	4,65
	80 A 100	5,97
	101 A 140	7,17
	141 A 220	9,30
	221 A 360	16,05
	361 A 500	31,45
	501 A 1000	41,52
	1001 A 2000	77,49
	2001 A 3000	99,58
	3001 A 4000	139,41
	4001 A 5000	179,27
> 5000	181,30	

Bisb

SANCIONADA C/EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2005,
EM 06 DE OUTUBRO DE 2005.



Dr. Raimundo Nonato Lisboa
Prefeito Municipal